

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.363/14/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018887-39
Recurso de Revisão: 40.060137015-03
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Décio da Silva Bueno
Proc. S. Passivo: Alexandre Antônio Nascentes Coelho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada em 2007;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.574/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalte-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Ronildo Liberato de Moraes Fernandes na decisão *a quo*, foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, referente à doação realizada pelo Autuado, ora recorrido, no ano de 2007, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica de 14 de outubro de 1998, conforme Ofício nº 446/2011/SRRF/Gabin/Semac.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, deve-se registrar que o Autuado, ora Recorrido, não apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Porém, no presente caso, não houve pagamento do imposto.

Cabe destacar que a inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN. Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo decadencial disciplinada no art.173, inciso I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 09/12/13, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo se deu em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Importante ressaltar que na peça de defesa, o Impugnante, ora Recorrido, confirma a doação de numerário, informando inclusive, que o fato gerador ocorreu no dia 16 de maio de 2007, através de depósito bancário em dinheiro (doc. fls. 24).

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Antônio César Ribeiro, Maria Vanessa Soares Nunes e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

P